

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.526/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170166-21  
Impugnação: 40.010129947-91  
Impugnante: Posto Lopes Ltda  
IE: 594055327.00-36  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (álcool, gasolina comum e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de combustíveis, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/10, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias (álcool, gasolina comum e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoque desacobertos, sendo que sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 159/168, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 330/334.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do art. 89, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, rechaça-se as arguições de nulidade.

Quanto a inconstitucionalidade das multas aplicadas, a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG, tem-se que esta discussão em sede administrativa é absolutamente vedada.

Portanto, rejeitam-se tais arguições.

### **Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Sujeito Passivo promoveu entradas, estoques e saídas de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) sem documentos fiscais, apurados mediante levantamento quantitativo de combustíveis desenvolvidos no período de 01/01/06 a 31/12/10.

Depreende-se dos autos que o levantamento quantitativo efetuado, como demonstrado pela Fiscalização, advém das quantidades apuradas por meio da documentação apresentada pelo Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes.

O levantamento quantitativo fiscal se fez com base em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada, estoque e saída, dos encerrantes (leituras iniciais e finais) e da contagem física, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias:

Neste compasso, a técnica aplicável para contraditar tal levantamento seria mediante provas irrefutáveis que evidenciassem erros no procedimento do Fisco e que rechaçariam tal resultado. Isso, no entanto, não veio aos autos.

Assim, no presente caso, a cobrança do ICMS/ST e multas (revalidação e isolada) se devem à constatação da entrada desacobertada de mercadorias, e também pela constatação da manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Foi constatado também, saídas desacobertadas de documentação fiscal, mas entendendo o Fisco que tais mercadorias entraram no estabelecimento da Autuada já com ICMS/ST retido e recolhido ao Estado de Minas Gerais, exigiu-se, por conseguinte, apenas a penalidade isolada relativamente a tal infração.

As exigências da multa isolada e da multa de revalidação estão previstas nos arts. da Lei nº 6763/75, abaixo transcritos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(....)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% nos seguintes casos:

(....)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(....)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(....)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(....)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

A defesa não trouxe nada que refutasse as provas materiais dos autos, razão pela qual, prevalece o resultado apurado no levantamento quantitativo, porquanto, correto o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ